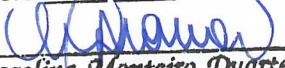


REQUERIMENTO N° , DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, combinado com os arts. 145 a 153, do RISF, seja criada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), composta de 10 (dez) membros titulares e de 06 (seis) suplentes, obedecido o Princípio da Proporcionalidade, destinada a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com limite de despesa fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), investigar condutas ímporas, desvios operacionais e violações éticas por parte de membros do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores do País, cuja responsabilidade de fiscalização é do Senado Federal, conforme preceitua o inciso IV, art. 71 da Constituição da República.

Por força do preceito constitucional aplicado à espécie, elencam-se, desde já, os seguintes fatos determinados, caracterizadores de distorções no funcionamento das referidas Cortes e motivadores da instalação do presente procedimento investigatório:

1. Recebimento por parte de ministros do Tribunal Superior do Trabalho, tais como João Batista Brito Pereira, Antonio José de Barros Levenhagen, Guilherme Augusto Caputo Barros e Márcio Eurico Vitral Amaro, de pagamentos por palestras proferidas aos advogados e escritórios de advocacia do Banco Bradesco, apontado por pesquisas do Judiciário como um dos maiores litigantes do País, sem que, sucessivamente, se declarassem impedidos de julgar processos e recursos impetrados pelo Banco contra decisões nas instâncias inferiores da Justiça do Trabalho. A Lei Orgânica da Magistratura permite que juízes exerçam magistério superior em universidades públicas ou particulares, mas não prevê a hipótese de palestras pagas proferidas fora de instituições de ensino. Já a Constituição da República é taxativa ao vedar a percepção por juízos, a qualquer título ou pretexto, de auxílios ou contribuições de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas. Por sua vez, o CPC reputa fundamentada a suspeição do juiz quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

Recebido em 19 / 3 / 19
Hora: 12 : 38

Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM



2. Exercício de atividades típicas de administração por parte de ministros em sociedade comercial, em violação ao que preceitua o artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura, ao artigo 135 do CPC/15 e ao artigo 39 da Lei nº 1.079/50. Entre 2011 e 2017 o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, que possui como sócio-fundador o Ministro Gilmar Mendes, recebeu empréstimos que totalizam R\$ 36,4 milhões do Banco Bradesco. Neste período, o Banco aceitou prorrogar cobranças, reduzir taxas e “renunciou” a aproximadamente R\$ 2,2 milhões de juros. Os documentos bancários relativos às operações mostram 08 (oito) contratos e alterações firmadas entre o IDP e o Bradesco, todas contemplando a assinatura do Ministro como avalista. Desde que o IDP pediu o primeiro empréstimo, em 2011, o Ministro Gilmar Mendes já atuou em cerca de 120 decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo o Bradesco (dados do STF). E mais, o Ministro é relator de 02 (dois) dos 05 (cinco) recursos que resolverão a disputa entre poupadore e bancos sobre taxas cobradas nos planos econômicos do fim da década de 1980 e início da década de 1990. A disputa envolve quantias que variam entre R\$ 20 bilhões a R\$ 100 bilhões;
3. Atuação como julgador do Ministro Dias Toffoli em processos em que uma das partes era sua credora, sem que se tenha declarado suspeito (RE 501.852, RE 582.724, RE 622.624, AI 828.957, AI 856.810, ARE 727.499, ARE 773.020, ARE 712.262, ARE 695.978 e RCL 16.337), em inobservância à Lei Orgânica da Magistratura e ao Código de Processo Civil de 2015. Em 02.09.2011, foi contratada pelo Ministro Dias Toffoli operação de crédito junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, no valor histórico de R\$ 931.196,51 (Cédula de Crédito Bancário nº 9619214-3), garantida por imóvel de sua propriedade (Registro R17/35866), por meio da qual se comprometeu a pagar parcela mensal correspondente a 47,20% dos subsídios de Ministro do STF vigentes à época, aos juros de 1,35% ao mês. Em 24.04.2013, a dívida foi repactuada por meio de Aditivo à Cédula de Crédito, tendo sido o valor das parcelas reduzido em 17,72%, aos juros de 1% ao mês, situação incomum para a maioria dos mutuários do País;



SF/19830.20867-32

Página: 3/14 12/03/2019 16:33:46

e1bab7e0e3da06332323bb55c14e132668861bd3

4. Participação de ministros em julgamentos para os quais se encontrariam impedidos, como os casos de decisões da lavra do Ministro Gilmar Mendes no Tribunal Superior Eleitoral em causas em que advoga para uma das partes Guilherme Regueira Pitta, membro do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual sua esposa, Guiomar Feitosa Lima Mendes, é integrante na condição de sócia (REspe nº 3617, AgR no REspe 64539, AgR na AC nº 7290, REspe 10180 e AgR no Respe 10095);
5. Concessão liminar de ordem em Habeas Corpus 146.166 MC/RJ pelo Ministro Gilmar Mendes em favor do empresário Jacob Barata Filho, com o qual possui relação pessoal, sem que este tenha se declarado suspeito, precisamente para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. A Decisão foi prolatada em 17.08.2017. Em 21.08.2017, o Procurador-Geral da República arguiu a suspeição, o impedimento e a incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para prestar jurisdição no processo de referido HC. A decisão posterior do Pleno não desonera o Ministro de não se ter declarado suspeito, na forma do artigo 97 c/c o artigo 254 do Código de Processo Penal.
6. Decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida às 03:45 da manhã, interferindo em matéria *interna corporis* do Senado Federal, ignorando o que preceituam os artigos 59, 60 e 401 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e decisão do Plenário do Senado Federal, para que a eleição de seu presidente fosse por voto fechado, em beneplácito a pedido feito pelos partidos MDB e Solidariedade;
7. Procedimentos decisórios diametralmente opostos para situações análogas, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. A primeira, no caso de Paulo Vieira de Souza, vulgo Paulo Preto, datada de 13/02/2019, para conceder a ordem de Habeas Corpus (167.727/SF), com supressão de instância, violação ao entendimento sumulado nº 691 do STF e ao princípio da colegialidade, com o agravante de que o ex-Senador Aloysio Nunes entrou em contato dias antes com o Ministro Gilmar Mendes para beneficiar Paulo Preto, segundo informações obtidas em seu celular, apreendido na 60ª fase da Operação Lava-Jato. A segunda, proferida em 15/08/2018, no caso de Roney Ramalho Sereno (HC 160.525/DF), denegou o pedido, sob os mesmos fundamentos;



8. Uso abusivo de pedidos de vista para retardar decisões do Plenário, como no caso do voto-vista no julgamento da ADI 4650-DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB. Iniciado o julgamento em dezembro de 2013 e retomado em 02 de abril de 2014, delineava-se uma decisão pela inconstitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais no Brasil, quando o Ministro Gilmar Mendes solicitou vista dos autos. A devolução do processo para julgamento ocorreu tão apenas em setembro de 2015, decorridos 18 meses do pedido de vista e após a eleição de 2014. Em uma de suas declarações à imprensa, deixando transparecer o *animus* protelatório, argumentou o Ministro que “a matéria não estava madura e havia a intenção sub-reptícia de discutir a aplicação da própria decisão já naquelas eleições (de 2014), que já estavam em curso”. A ação foi julgada parcialmente procedente em 16 de setembro de 2015, por maioria de votos, ficando o Ministro Gilmar Mendes vencido, pois votou pela total improcedência. Oportuno dizer que a Lei Orgânica da Magistratura veda ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem;
9. Reversão pelo Plenário do STF, no prazo recorde de dois dias, de decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, que havia afastado o Presidente do Senado Federal em dezembro de 2016, Senador Renan Calheiros, enquanto outras matérias esperavam julgamento há décadas;
10. Utilização, em 2018, como moeda de troca para negociação salarial da magistratura com o Governo Federal, de liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux em 2014, a qual estendeu o pagamento de auxílio-moradia a toda a categoria, a um custo anual aproximado de R\$ 1 bilhão em recursos públicos (Medida Cautelar na Ação Originária 1.773-DF, ainda não julgada);
11. Concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5835, em março de 2018, tendo como requerentes a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, para afastar a aplicação do art. 1º



da Lei Complementar nº 157/2016 de forma a determinar que o ISS será devido no Município do tomador, precisamente em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual; (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente; (iii) de administração de consórcios; (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (v) de arrendamento mercantil. Pedidos análogos foram tratados nas ADI 5840 e ADI 5844, extintas sem resolução de mérito.

12. Recebimento, pelo ex-Ministro do STJ Cesar Asfor Rocha, de pelo menos R\$ 5 milhões de reais da empreiteira Camargo Corrêa, para que criasse obstáculos ao andamento da Operação Castelo de Areia, nos termos de negociação de delação premiada do ex-Ministro da Fazenda Antonio Palocci.
13. Participação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, e dos ex-Corregedores, Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Falcão em processos de clientes de seus respectivos filhos, fato incontroverso e amplamente divulgado por diversos meios de comunicação e constatável através de mecanismo de consulta disponível no sítio eletrônico do STJ. Quanto ao primeiro Ministro, pesa ainda a acusação de ter recebido R\$ 1 milhão de reais para postergar julgamento de recurso no STJ até que se aposentasse a ex-Corregedora, Ministra Eliana Calmon, nos termos de delação premiada do ex-presidente da OAS Léo Pinheiro.

SF/19830.20867-32

Página: 5/14 12/03/2019 16:33:46

e1babfe7e0e3da0632323bb55c14e1326c8861bd3



JUSTIFICAÇÃO

Já há algum tempo vem se firmando no País um crescente descontentamento dos jurisdicionados com a prestação dos serviços judiciários por parte do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, notadamente pelo hiperbólico ativismo judicial e por decisões desarrazoadas, desproporcionais e desconexas com os anseios da sociedade, sem que se verifique uma atitude edificante do Poder Judiciário para mudar essa tendência, sobremaneira prejudicial ao pleno funcionamento do sistema político.

Em outras palavras, a Justiça não tem se mostrado sensível à reforma de suas estruturas e à melhoria de seu funcionamento, gerando, cotidianamente, situações que violam o princípio da isonomia, previsibilidade e segurança jurídica, gerando privilégios e acesso diferenciado à justiça.

Tentativas originadas de diferentes setores da sociedade no intuito de abordar o problema têm encontrado exacerbadas resistências corporativas, acobertadas pelo manto da independência e harmonia entre os Poderes e centradas na tese de que qualquer discussão ou investigação promovida para além do âmbito do Judiciário representaria uma interferência indevida neste Poder.

É notório que esta superproteção, com intensidade galopante, gera não apenas deficiências estruturais no funcionamento do Judiciário, mas também distorções no comportamento de alguns magistrados nos planos legal, ético e moral.

A questão não é, portanto, apenas de uma Justiça lenta e ineficaz, que parece ter deixado de ressoar a célebre frase de Rui Barbosa - Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada - mas também de uma Justiça vulnerável em razão da falta de fiscalização, agravada pelas deficiências de seus sistemas de controle interno e pelo caráter corporativista extremado.

Desvios de conduta podem surgir em qualquer área e em qualquer Poder, mas no Judiciário tais disfunções encontram obstáculos quase intransponíveis para sua correição.



SF19830.20867-32

Página: 6/14 12/03/2019 16:33:46

e1babfe7e0e3da0632323b55c14e1326c8861bd3

O constituinte brasileiro, ao elaborar a Constituição da República, fez consagrar a independência entre os Poderes, que devem manter o convívio harmonioso entre suas relações institucionais.

Contudo, não se deve olvidar que o Princípio Republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos são responsáveis em face da lei e perante a Constituição, expondo-se às consequências derivadas de seus comportamentos ilícitos, conforme afirma o decano do STF, Ministro Celso de Mello, no Habeas Corpus 79441-6 – DF de 15/09/1999 relativo à CPI do judiciário instalada no mesmo ano, ao asseverar que:

“O postulado da separação de poderes, no entanto, ainda que traduza uma clara limitação material ao poder de investigação parlamentar do Congresso Nacional, não pode ser invocado para excluir a possibilidade de responsabilização penal ou disciplinar dos magistrados faltosos.” (GRIFOU-SE)

Nestes termos, deve ser responsabilizado o magistrado que, no exercício da atividade jurisdicional, viola o dever de imparcialidade, profere julgamento quando seja suspeito na causa, age com desídia, pratica ilícitos, ofende a Lei da Magistratura e atua de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, bem como com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, dentre outras condutas condenáveis.

Certo está, portanto, que nenhuma instituição da República está acima da Constituição e tampouco fora do alcance da fiscalização do cidadão, *in casu* representado pelo Parlamento.

Importa se ter presente que o Parlamento recebeu dos cidadãos não apenas o poder de representação política e a competência legislativa, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e os agentes do Poder, na forma estabelecida pela Carta Magna.

Some-se a isso que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, revela-se como *longa manus* do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

É consabido que no Processo Penal, citado por semelhança, adota-se o Sistema Acusatório, onde as três funções, de acusar, de investigar e de julgar, não podem estar afetas a um mesmo agente.



Neste cenário, o constituinte concedeu à Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI poderes para investigar e encaminhar suas conclusões para os órgãos especializados a fim de que promovam a acusação, submetendo-a ao crivo do julgador.

Mesmo nos casos de crimes de responsabilidade, o julgamento se dá pelo Plenário do Senado Federal e não pela própria CPI, a qual possui poderes instrutórios, à semelhança dos juízos de instrução.

De mais a mais, não há que se falar em restrição aos poderes de investigação da CPI, que possui faculdades próprias das autoridades judiciais, na forma do que preconiza o § 3º, artigo 58 da Carta Política. O único requisito material é a identificação do objeto a ser perquirido, ou seja, o fato determinado.

Neste sentido, lapidares as palavras do Ministro Paulo Brossard, *ad litteram* (RESSALTOU-SE):

“(..) são amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ele e as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites. Por uma necessidade funcional, a comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais, mas **limitados a fatos determinados**, o que **não quer dizer que** não possa haver tantas comissões quanto as necessárias para realizar a investigações recomendáveis, e que **outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação**. O poder de investigar não é um fim em si mesmo, mas um poder instrumental ou auxiliar relacionado com as atribuições do Poder Legislativo.” (HC.71039 / RJ; DJ 6.12.96, p. 48.708; ement. Vol. 1853-02, p. 278; julg. 7.7.94 – Tribunal Pleno / STF)

Define-se fato determinado como o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

Nesta toada, uma vez caracterizado o fato determinado no requerimento de instauração da Comissão e frente à sua relevância para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, qualquer acontecimento pode ser objeto de apuração por parte da CPI.



Há que se considerar que as regras sobre as CPI's se encontram também disciplinadas na Lei nº 1.579, de 18.3.52, na Lei nº 10.001, de 4.9.00, na Lei Complementar nº 105, de 10.1.01 e nos Regimentos Internos das Casas.

Limitações temáticas ao poder de investigar emergem tão apenas da leitura do Regimento Interno do Senado Federal, precisamente em seu artigo 146, e, no que toca ao Poder Judiciário, correspondem somente à barreira orientada a vedar interpelação que vise a impugnar suas atribuições.

Certo está que, pelo exposto, não assiste ao Congresso Nacional a capacidade de revisar os atos e decisões dos magistrados, e nem tampouco de questionar os fundamentos de dada decisão judicial, sendo-lhe permitido, noutra via, **perquirir condutas que extrapolem o exercício regular de suas competências, especialmente quando estes fatos determinados transponham as fronteiras da moralidade e da licitude.**

O Supremo Tribunal Federal tem visto uma tendência de crescimento acentuada nas decisões monocráticas, em detrimento do Princípio da Colegialidade. Dados do Projeto *Supremo em Números* mostram como as determinações expedidas por um único ministro dispararam de 4 em 1989 para 2448 em 2015. Enquanto isso, a quantidade de decisões colegiadas seguiu praticamente igual, contudo, se antes representavam 85% das liminares do Tribunal, em 2015 responderam por apenas 1%. Em 2016, as decisões coletivas corresponderam a 12% do total, menor patamar desde 2010, quando somaram 10%, ano contemplado pelas estatísticas disponibilizadas pelo STF.

O tempo médio geral de vigência de uma liminar até que ela seja julgada coletivamente foi de 653 dias entre 1998 e 2013. No mesmo período, as decisões liminares, por vezes individuais, chegaram a durar mais de 06 (seis) anos no controle concentrado de constitucionalidade.

A liminar deferida produz efeitos jurídicos provisoriamente, podendo ser derrubada ou ter o pedido confirmado em julgamento de mérito.

É uma decisão essencialmente precária, uma medida excepcional tomada rapidamente com cognição não exauriente das questões envolvidas no processo. Essa visão normativa encontra-se bastante dissociada da realidade.



SF/19830.20867-32

Página: 10/14 12/03/2019 16:33:46

e1babfe7e0e3da0632329b55c14e1326c8861bd3

Apesar de não haver formalmente a fixação de prazo no Regimento do STF para que ordens judiciais desse tipo sejam julgadas definitivamente no mérito, e a sua provisoriade ser por um lado uma garantia, se vier a ocorrer em longos períodos de vigência, a decisão monocrática torna-se uma fonte de insegurança. Decisões liminares prolongadas durante o tempo podem criar situações fáticas nas quais a decisão final (de mérito) torna-se prejudicada ou até mesmo inútil.

Leis são suspensas por medidas cautelares que alteram e consolidam novas relações jurídicas, modificando não apenas a situação jurídica das partes, mas o direito brasileiro como um todo no que se refere à norma jurídica atacada.

Neste ponto assume relevância a investigação sobre a rapidez e a duração de determinadas decisões monocráticas.

Se o afastamento de Renan Calheiros (PMDB-AL) da Presidência desta Casa Legislativa, determinado, em dezembro de 2015, pelo Ministro Marco Aurélio Mello, foi revertido em Plenário no prazo de 02 (dois) dias, há casos que permaneceram pendentes por duas décadas.

A título exemplificativo, considere-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 917, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 1993. Em decisão liminar foi suspensa a eficácia de lei mineira que determinava a reserva de 30% de cargos públicos vagos aos próprios servidores estaduais. A confirmação pelo Pleno se deu em 2013, dez anos depois.

Não bastasse, emerge a questão dos pedidos de vista que interrompem julgamentos do Plenário do STF, trazendo prejuízos ao Tribunal, mormente quando ministros unilateralmente usam o pedido como uma maneira de vetar uma decisão da Corte, à revelia do Presidente do Tribunal e do relator do processo.

Tal rotina, ao tempo que afronta o que preceitua a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, pode caracterizar a prática de crime de responsabilidade tipificado na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Segundo o relatório de 2014 do *Supremo em Números* da Fundação Getúlio Vargas, os pedidos de vista têm um papel estrutural no atraso e imprevisibilidade do devido processo legal no STF. Em 2017, considerando o Plenário, a Primeira Turma e a Segunda



Turma do STF, havia 386 pedidos de vista que paralisaram julgamentos. Em média, os julgamentos ficaram parados 161 dias.

A grande diferença entre a média de duração dos pedidos não devolvidos daqueles devolvidos indica que há um tratamento diferenciado dado a determinados pedidos. Isso fica ainda mais claro quando se compara, entre os pedidos devolvidos, a média de duração daqueles que foram devolvidos no prazo – 15 dias – com aqueles que foram devolvidos fora do prazo – 443 dias (dados de 2014).

O Regimento Interno do STF estabelece a devolução do processo após o pedido de vista para prosseguimento da votação em duas semanas, mas os próprios integrantes da Corte não costumam respeitar os prazos. Mais da metade dos pedidos de vista costuma desrespeitar o prazo regimental.

Tais atividades e decisões, ao tempo que protestáveis, parecem distanciar o Judiciário de sua função interpretativa e imparcial.

A atuação desconforme por parte de alguns magistrados representa uma verdadeira desmoralização da cautela judicial. Há que se ter segurança jurídica, previsibilidade e coerência na atuação dos Tribunais Superiores, e mais ainda do Supremo Tribunal Federal, sob pena de submeter toda a sociedade a flutuações interpretativas individuais, como se cada ministro fosse um tribunal em si mesmo, diferente dos demais, desinteressado das consequências de seus atos e dissonante do Colegiado em que atua.

Neste contexto, premente a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar condutas que extrapolam o exercício regular da atividade judicante dos ministros dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, determinantes de distorções no funcionamento desses Poderes.

Sala das Sessões,


Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADOR

ASSINATURA

1. ALESSANDRO VIEIRA

2. JOSÉ KAVILO

3. Silveo Arruda

4. EDUARDO GIRON

5. VERA FARIAS

6. FABIANO CONTARATO

7. Rodrigo Pacheco

8. MARCOS DO VAL

9. FÁBIO LUIZ ROSSIBUES

10. Plínio Valério

11. Cícero Lucena

12. LASCER

13. Silviano Santiago

14. ÁLVARO DAS

15. Alcides Salles

16. REGGEPPE

17. ORIOVISTO GUIMARÃES

18. MÁRIO OLÍMPIO

SF/19830.20867-32

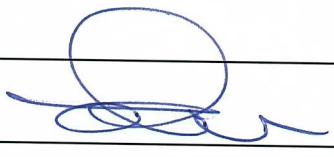
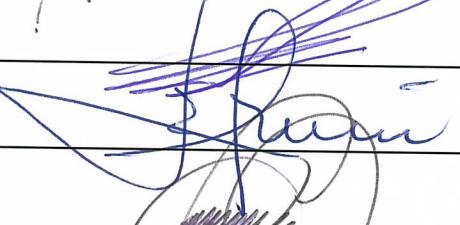
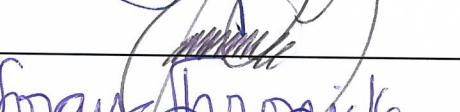
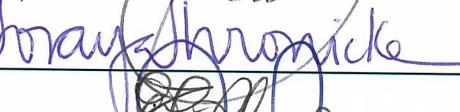
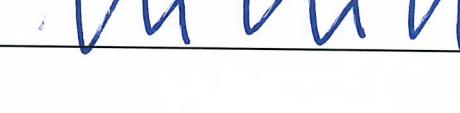
19. IZALCI LUCAS

Página: 12/14 12/03/2019 16:33:46

e1babfe7e0e3da0632323b55c14e1326c8861bd3



CPI - ÉTICA JUDICIÁRIO

20.	Carlos Sávio	
21.	WIS CARLOS HENRIQUE	
22.	JORGINTO NELLO	
23.	E. AMIN	
24.	KELVIN RIO	
25.	Sonaya Thronick	
26.	Elaine Ferreira	
27.	Roberdo	
28.	Maria Gabrielli	
29.	Flávio Kraus	
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		



SF/19830.20867-32

Página: 13/14 12/03/2019 16:33:46

e1babfe7e0e3da0632323b55c14e1326c8861bd3



40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	

e1babfe7e0e3da0632323b55c14e1326c8861bd3

Página: 14/14 12/03/2019 16:33:46

SF/19830.20867-32





SENADO FEDERAL

SF - 1

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REDAÇÃO E MONTAGEM – COREM

26/03/2019

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP)

– Em resposta ao requerimento de constituição da CPI, a Presidência esclarece que:

1. Foi protocolado, no dia 19 de março de 2019, requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com a finalidade de "investigar condutas ímporas, desvios operacionais e violações éticas por parte de membros do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores do País".

A Constituição Federal, no seu §3º do art. 58, estabelece que a instalação de CPI depende de requerimento subscrito por pelo menos um terço dos membros da Casa e deve se prestar, em prazo certo, a apurar fato determinado.

O Regimento Interno desta Casa, do Senado Federal, por sua vez, exige, no art. 145, que também seja estabelecido o limite de despesas a serem realizadas por essa Comissão.

3. Nossa Regimento, em seu art. 146, também estabelece, com base nos princípios federativos e da separação dos Poderes, que não se admitirá CPI sobre matérias pertinentes à Câmara dos Deputados, às atribuições do Poder Judiciário e às atribuições dos Estados.

4. O §2º do art. 145 atribui a competência para receber e avaliar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do requerimento. O exame permitirá o exercício da atribuição prevista no art. 48, inciso XI, que determina que o Presidente impugne as proposições contrárias à Constituição e ao Regimento.

Faço questão de repetir: este art. 48, inciso XI, determina que o Presidente impugne as proposições contrárias à Constituição e ao Regimento.

5. Examinando os requisitos acima, constata-se que o requerimento atende ao número mínimo de assinaturas, indica prazo certo e limite de despesas, bem como o número de membros titulares e suplentes da aludida CPI.

6. Observamos que os requerentes apontam 13 fatos cuja investigação pretendem seja feita pela CPI proposta. A análise das condutas ali descritas nos permitirá avaliar o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e regimentais – nos permitirá avaliar o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e regimentais. 7. É importante, quanto a este ponto, mencionar que, além da vedação regimental prevista no art. 146, inciso II, há pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que invalida qualquer tentativa de investigação, por CPI, de atos jurisdicionais, ou seja, quanto ao acerto ou não de decisões emanadas do Poder Judiciário. Essas decisões se baseiam tanto no princípio da separação dos Poderes quanto nas garantias constitucionais da magistratura – art. 95 da Constituição Federal.

8. Entender, de modo diverso, implicaria aceitar que um Poder da República pudesse relativizar as prerrogativas e garantias constitucionais outorgadas a membros de outros Poderes. Especificamente em relação ao Poder Judiciário, admitir a investigação de decisões judiciais implicaria outorgar ao Poder Legislativo a possibilidade de cercear a livre aplicação das leis pelos magistrados, ou seja, admitir os chamados crimes de hermenêutica.

9. Partindo dessa imposição constitucional, constatamos que muitos dos fatos descritos nos requerimentos se voltam contra decisões proferidas por membros do Poder Judiciário em processos concretos e identificados, em claro exercício de sua função típica, contra os quais cabem recursos e ações de impugnação previstas na legislação processual vigente.

10. Há, por exemplo, itens que descrevem o inconformismo com a concessão de liminares, com o lapso temporal em que foram proferidas as decisões ou com supostas decisões divergentes advindas de um mesmo magistrado. Em nenhum desses casos, a Constituição autoriza o Poder Legislativo, por meio de CPI, a se intrometer no conteúdo dessas decisões.

11. A existência de fatos, entre os elencados, que não podem ser objeto da CPI, por si só, já impede o recebimento do requerimento em exame, independentemente da avaliação de sua determinação ou não.

12. O recebimento parcial, com aceitação em relação a alguns itens e rejeição em relação a outros, implicaria o fatiamento do requerimento. Nesta hipótese, estaria o Presidente se substituindo à vontade dos subscritores do requerimento que o assinaram em sua integralidade. Não é possível afirmar que as mesmas assinaturas seriam apostas se o requerimento contivesse apenas alguns fatos e não outros fatos.

13. O indeferimento, portanto, respeita a vontade das minorias, devolvendo-lhes a oportunidade de apresentar novos pedidos sem os vícios aqui apontados.

Diante do exposto, considerando que o requerimento não reúne os pressupostos constitucionais e regimentais de admissibilidade, determino o seu arquivamento, com base no art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado.

Finalmente, recorro de ofício da minha decisão, democraticamente, ao Plenário do Senado Federal, solicitando a manifestação prévia da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 48, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa.